



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2011/0449(COD)

20.6.2012

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»)

(COM(2011)0913 – C7-0510/2011 – 2011/0449(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Anthea McIntyre

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	16

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»)
(COM(2011)0913 – C7-0510/2011 – 2011/0449(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0913),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 133.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0510/2011),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 2 de março de 2012,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a sua posição ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A Comissão deverá adotar os programas de trabalho anuais que estabelecem as prioridades, a repartição orçamental e os critérios de avaliação aplicáveis às subvenções destinadas às atividades. A fim de garantir uniformidade nas condições de aplicação

Alteração

(13) Com vista a definir os programas de trabalho anuais e estabelecer os objetivos a alcançar, os resultados esperados, o método de execução e o valor total, incluindo os ajustamentos à repartição do orçamento e os critérios de avaliação aplicáveis às subvenções destinadas às

do presente regulamento, importa conferir à Comissão competências de execução.

atividades, o poder de adotar atos deve ser conferido à Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. É particularmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, designadamente a nível dos peritos. Ao preparar e elaborar atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada de todos os documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Justificação

A definição de prioridades e ações, bem como o estabelecimento de objetivos, resultados esperados, metodologia e critérios de avaliação constituem uma escolha política importante que se destina a complementar ou alterar os elementos políticos essenciais, de acordo com o disposto no presente regulamento. Por conseguinte, afigura-se conveniente a delegação de poderes à Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE.

Alteração 2

Proposta de regulamento Artigo 1

Texto da Comissão

É instituído o programa de ação plurianual «Pericles 2020» (a seguir designado por «programa») para a promoção de ações destinadas à proteção do euro contra a falsificação e a fraude associada. O programa é executado durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

Alteração

É instituído o programa de ação plurianual «Pericles 2020» (a seguir designado por «programa») para a promoção de ações destinadas à proteção *e salvaguarda* do euro contra a falsificação e a fraude associada. O programa é executado durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Artigo 2

Texto da Comissão

O programa **contribui para** melhorar a cooperação transnacional em matéria de proteção do euro a nível internacional e da União e aumentar a eficácia dessas ações **com base nas** melhores práticas, normas comuns e ações conjuntas de formação especializada.

Alteração

O programa **incentiva ativamente a** melhorar a cooperação transnacional em matéria de proteção do euro a nível internacional **com os parceiros comerciais da União e contribui para** aumentar a eficácia dessas ações **através da partilha das** melhores práticas, normas comuns e ações conjuntas de formação especializada.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 3

Texto da Comissão

O objetivo geral do programa é prevenir e combater a falsificação e a fraude, de forma a reforçar a competitividade da economia europeia e garantir a sustentabilidade das finanças públicas.

Alteração

O objetivo geral do programa é prevenir e combater a falsificação e a fraude, de forma a reforçar a competitividade da economia europeia e garantir a sustentabilidade das finanças públicas, **demonstrando, ao mesmo tempo, a capacidade da União para fazer face às formas graves de criminalidade organizada.**

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

O objetivo específico do programa é

PR\904464PT.doc

Alteração

O objetivo específico do programa é

7/16

PE491.149v01-00

proteger as notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada, apoiando e completando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades nacionais e europeias competentes nos seus esforços para desenvolver uma cooperação estreita e regular entre si e com a Comissão Europeia, incluindo ainda países terceiros e organizações internacionais.

proteger as notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada, apoiando e completando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades nacionais e europeias competentes nos seus esforços para desenvolver uma cooperação estreita e regular entre si e com a Comissão Europeia, incluindo ainda, *se for caso disso*, países terceiros e organizações internacionais.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 7.º – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Os magistrados e os juristas especializados neste domínio;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Qualquer outra instância ou grupo profissional interessado (como câmaras de comércio e de indústria ou estruturas equivalentes capazes de repercutir junto das pequenas e médias empresas, retalhistas e empresas de transporte de valores).

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) As estruturas especializadas em matéria de tecnologias de reprografia e de autenticação, ***os impressores e os gravadores***;

Alteração

(f) As estruturas especializadas em matéria de tecnologias de reprografia e de autenticação;

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) ***Qualquer outro*** organismo que disponha de conhecimentos especializados, incluindo, se for caso disso, organismos de países terceiros, em especial, de países candidatos à adesão.

Alteração

(g) ***Um*** organismo ***ou indivíduo*** que disponha de conhecimentos especializados, incluindo, se for caso disso, organismos de países terceiros, em especial, de países candidatos à adesão.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

(b) Assistência técnica, científica e operacional, incluindo, em especial:

Alteração

(b) Assistência técnica, científica e operacional, ***consoante as necessidades detetadas para os seminários de formação organizados como parte do programa***, incluindo, em especial:

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

– quaisquer medidas que permitam constituir materiais pedagógicos a nível da União Europeia (*coletâneas de legislação da UE*, boletins de informação, manuais práticos, glossários e léxicos, bases de dados, nomeadamente em matéria de assistência científica ou acompanhamento tecnológico) ou aplicações informáticas de apoio (como, por exemplo, software);

Alteração

– quaisquer medidas *adequadas* que permitam constituir materiais pedagógicos a nível da União Europeia (boletins de informação, manuais práticos, glossários e léxicos, bases de dados, nomeadamente em matéria de assistência científica ou acompanhamento tecnológico) ou aplicações informáticas de apoio (como, por exemplo, software);

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Concessão de financiamento para aquisição de equipamento a utilizar por autoridades especializadas na luta contra a falsificação de moeda, com vista à proteção do euro contra a falsificação.

Alteração

(c) Concessão de financiamento para aquisição de equipamento a utilizar por autoridades especializadas na luta contra a falsificação de moeda, com vista à proteção do euro contra a falsificação, *o que só pode ser considerado em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 3.*

Or. en

Justificação

Esclarecimento: referência ao considerando 8 e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, segundo o qual a aquisição de equipamento não constitui a única componente do acordo de subvenção.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

No caso das subvenções concedidas no âmbito do programa, a taxa de cofinanciamento não deve exceder **80 %** dos custos elegíveis. Em casos excecionais e devidamente justificados, previstos no programa de trabalho anual referido no artigo 11.º, a taxa de cofinanciamento não deve exceder **90 %** dos custos elegíveis.

Alteração

No caso das subvenções concedidas no âmbito do programa, a taxa de cofinanciamento não deve exceder **70 %** dos custos elegíveis. Em casos excecionais e devidamente justificados, previstos no programa de trabalho anual referido no artigo 11.º, a taxa de cofinanciamento não deve exceder **80 %** dos custos elegíveis.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 11

Texto da Comissão

Com vista à execução do programa, a Comissão deve adotar programas de trabalho anuais. Neles são definidos os objetivos a alcançar, os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total. Devem, igualmente, conter uma descrição das ações a financiar, a indicação dos montantes afetados a cada ação e um calendário de execução indicativo. Devem incluir as prioridades de concessão de subvenções, os critérios essenciais de avaliação e a taxa máxima do cofinanciamento.

O orçamento afetado às ações de comunicação a realizar pela Comissão ao abrigo do presente regulamento deve abranger, igualmente, a comunicação

Alteração

A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 11.º, alínea a), relativo à definição de programas de trabalho anuais. Neles são definidos os objetivos a alcançar, os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total, ***incluindo os ajustamentos à repartição do orçamento.*** Devem igualmente conter uma descrição das ações a financiar, uma indicação dos montantes afetados a cada ação e um calendário de execução indicativo. Devem incluir as prioridades de concessão de subvenções, os critérios essenciais de avaliação e a taxa máxima do cofinanciamento.

O orçamento afetado às ações de comunicação a realizar pela Comissão ao abrigo do presente regulamento deve abranger, igualmente, a comunicação

institucional das prioridades políticas da União Europeia.

institucional das prioridades políticas da União Europeia *no contexto do âmbito de aplicação do programa.*

Or. en

Justificação

Uma vez que o programa de trabalho anual inclui elementos que constituem escolhas políticas importantes, destinadas a complementar ou alterar elementos políticos essenciais, de acordo com o disposto no presente regulamento, afigura-se conveniente a delegação de poderes à Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE relativo à adoção do programa de trabalho anual.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.*
- 2. O poder de adotar atos delegados nos termos do presente regulamento é conferido à Comissão a partir de 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2017. A delegação de poder é tacitamente prorrogada até 31 de dezembro de 2020, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final do prazo inicial.*
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela indicada. Essa*

decisão em nada prejudica a validade de eventuais atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do presente regulamento só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O programa deve ser executado pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, através de consultas em diferentes fases da execução do programa, no âmbito do comité consultivo adequado previsto no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, tendo em consideração as ações relevantes de outras entidades competentes, em especial, do BCE e da Europol. A Comissão procurará assegurar a coerência e a complementaridade entre este presente programa de ação da União Europeia e outros programas e atividades pertinentes.

Alteração

1. O programa deve ser executado pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, através de consultas **regulares** em diferentes fases da execução do programa, no âmbito do comité consultivo adequado previsto no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, tendo em consideração as ações relevantes de outras entidades competentes, em especial, do BCE e da Europol. A Comissão procurará assegurar a coerência e a complementaridade entre este presente programa de ação da União Europeia e outros programas e atividades pertinentes.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O programa é objeto de uma avaliação pela Comissão. O mais tardar em 31 de dezembro de 2017, a Comissão **elabora** um relatório de avaliação sobre a consecução dos objetivos de todas as medidas (a nível dos resultados e dos impactos), a **eficiência da** utilização dos recursos e o seu valor acrescentado europeu, tendo em vista uma tomada de decisão quanto à renovação, alteração ou suspensão das medidas. A avaliação examina, além disso, as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa, a manutenção da pertinência de todos os objetivos, assim como a contribuição das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Tem em conta os resultados das avaliações do impacto a longo prazo das medidas precedentes. Os impactos a mais longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos do programa devem ser avaliados com vista a **fundamentar** uma decisão sobre **uma** eventual renovação, alteração ou suspensão de um programa posterior.

Alteração

O programa é objeto de uma avaliação pela Comissão. O mais tardar em 31 de dezembro de 2017, a Comissão **prepara** um relatório de avaliação sobre a consecução dos objetivos de todas as medidas (a nível dos resultados e dos impactos), a utilização **eficiente e eficaz em termos de custos** dos recursos e o seu valor acrescentado europeu. **Os relatórios de avaliação são preparados** tendo em vista **informar** uma tomada de decisão quanto à renovação, alteração ou suspensão das medidas. A avaliação examina, além disso, as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa, a manutenção da pertinência de todos os objetivos, assim como a contribuição das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Tem em conta os resultados das avaliações do impacto a longo prazo das medidas precedentes. Os impactos a mais longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos do programa **também** devem ser avaliados com vista a **informar** uma decisão sobre **a** eventual renovação, alteração ou suspensão de um programa posterior.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam que, na execução das atividades financiadas ao abrigo do presente regulamento, os interesses financeiros da União são salvaguardados pela aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, pela realização de controlos eficazes e, no caso de serem detetadas irregularidades, pela recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, pela aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

A Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam que, na execução das atividades financiadas ao abrigo do presente regulamento, os interesses financeiros da União são salvaguardados pela aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, pela realização de controlos eficazes e, no caso de serem detetadas irregularidades, pela recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, pela aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, ***incluindo medidas financeiras e administrativas.***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) está autorizado a efetuar inspeções e verificações no local junto de ***operadores económicos abrangidos*** direta ou indiretamente ***por*** tais financiamentos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União e estejam ligados a uma convenção ou decisão de subvenção ou a um contrato relativo a um financiamento concedido pela União.

Alteração

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) está autorizado a efetuar inspeções e verificações no local junto de ***organizações ou empresas relacionadas*** direta ou indiretamente ***com*** tais financiamentos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União e estejam ligados a uma convenção ou decisão de subvenção ou a um contrato relativo a um financiamento concedido pela União.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A falsificação do euro é, evidentemente, um crime grave e a sua ligação à criminalidade organizada deve ser tida em conta no momento de avaliar as repercussões económicas e sociais da falsificação na vida dos cidadãos. A falsificação em larga escala implica consequências potencialmente danosas para a economia europeia e a estabilidade da própria moeda. Contudo, o euro não é uma moeda que seja alvo de práticas significativas de falsificação, o que se deve largamente à sua conceção e às estruturas existentes a nível nacional e comunitário que controlam e combatem a falsificação. O programa «Pericles» tem desempenhado, até à data, um papel importante neste processo.

Este programa já bem cimentado tem exercido uma função preponderante no que se refere à divulgação das melhores práticas de combate à falsificação, contribuindo deste modo para a salvaguarda dos interesses financeiros da União. Todavia, a proposta da Comissão apresenta definições demasiado vagas relativamente a determinados domínios. Como tal, o presente relatório pretende desenvolver a proposta, ao orientar o programa para a maximização da utilização dos fundos que lhe são afetados.

Os artigos 7.º e 8.º abrangem um vasto leque de possíveis grupos e atividades-alvo, e afigura-se importante que o programa não distribua os seus recursos limitados de forma demasiado dispersa, concentrando-se, ao invés, na consecução de um efeito multiplicador, sempre que possível.

As taxas de cofinanciamento propostas (artigo 10.º) representam uma pressão financeira considerável sobre o fundo e devem ser reduzidas em conformidade. Nesse sentido, 70 % corresponde a um nível mais apropriado de cofinanciamento, estando o de 80 % destinado a circunstâncias excecionais.

Os mecanismos de acompanhamento, avaliação e gestão previstos (artigos 12.º) devem garantir que os fundos sejam despendidos da forma mais eficaz em termos de custos. As consultas realizadas pela Comissão nas várias etapas de execução do programa devem concentrar-se num fluxo bilateral de ideias, por forma a que seja possível retirar lições para a execução futura do programa.

Atos Delegados

De acordo com os poderes conferidos ao Parlamento Europeu ao abrigo do Tratado de Lisboa, o considerando 13 e o artigo 11.º sofreram modificações, sendo aditado o artigo 11.º-A com vista a executar o programa no âmbito de atos delegados.